



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Habitação

**UNIDADE:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Informações sobre unidades habitacionais. Adequado atendimento da demanda. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 324/2018**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, número SIC em epígrafe, para informações sobre a regularidade de construção de unidades habitacionais.
2. Em resposta, o ente prestou informações nos termos em que solicitada. Em recurso, foi enviado o alvará da construção. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, em que foram formulados novos questionamentos.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível e custodiada pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial – informações sobre a regularidade de construção de unidades habitacionais – foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, tendo o ente respondido ao que fora solicitado.
5. Ainda, vale pontuar que a CDHU voluntariamente enviou correio eletrônico ao cidadão fornecendo os documentos complementares solicitados, mesmo não havendo obrigatoriedade no fornecimento de informações decorrente de inovação em pedido recursal, uma vez que não se tornam exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pleito no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

6. Ressalte-se que há qualquer óbice à apresentação de nova solicitação de informações no caso de surgimento de novos questionamentos, com os dados adicionais almejados, como também nada impediria seu pronto atendimento, desde que existentes e disponíveis.
7. À vista do exposto, tendo o ente fornecido acesso aos dados requeridos, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego seu provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 30 de outubro de 2018.



**MANUELLA RAMALHO**

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL